Constituinte vence Governo e faz reforma fiscal

Luiz Eduardo Costa

Depois de sair vitorioso na Constituinte há três se-manas, com a aprovação do presidencialismo e do mandato de cinco anos para os fu-

turos presidentes da pública, o Governo amargou uma derrota na semana que passou no início da votação do título VI do projeto de Constituição, que estabelece um novo sistema tributário para o País. A Constituinte manteve o texto do projeto de Constituição em que a União per-de a arrecadação de cinco impostos únicos para os Estados e municípios, o que representará uma redução de 5,2% de sus arrecadação só nesse item.

Os cinco impostos que a União perdeu e que agora se integram ao ICM, que se chamará Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), são: Imposto Sobre Energia Elétrica; Imposto Sobre Combustiveis e Lubrificantes, Imposto Sobre Comunicações, Imposto Sobre Minerais e Imposto Sobre os Transportes. Todos esses tributos serão recolhidos pelos Estados e municipios, que terão a liberdade de aplicar os recursos oriundos da arrecadação.

A União também perdeu a competência de arrecadar tributos sobre os metais nobres e as pedras preciosas, que passarão a ser recolhidos pelos Estados e municipios.

Compulsório

A partir da promulgação da nova Constituição, a União ficará com a competência de arrecadar somente os impostos sobre os produtos importados, sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, além da renda e dos proventos das pessoas fi-sicas e jurídicas e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ficará também com a incumbência de taxar as operações de crédito, câmbio e seguro, a propriedade territorial rural e as grandes fortunas, que serão tributadas de acordo com o que estabelecer a lei complementar.

De toda essa arrecadação o Governo perderá, ao transferir para os Estados e municípios, através do Fundo de Participação, mais arrecadação. Um acordo entre os chamados "tributaristas" e a ban-cada dos Estados do Nordeste, Norte e Centro-Oeste impediu que fosse aprovada uma emenda do deputado José Lourenço (PFL-BA) pela qual somente 19% desses tributos seriam repassados.

A unidade das bancadas das três regiões, o trabalho dos deputados tributaristas José Serra (PMDB-SP), Francisco Dorneles (PFL-RJ) e César Maia (PDT-RJ) e a pressão exercida pelos gover-nadores através de seus secretários de Fazenda, que fizeram um forte lobby no Congresso, impediram que o Governo revertesse a reforma tributária. A reforma é reivindicação antiga de governadores e prefeitos, que são obrigados a virem a Brasilia com o "pires na mão" pedindo recurso e aumentando sua dependência em relação ao Governo Federal. Desde a fase das subcomissões que a questão é discutida e as propostas sempre apontaram para uma perda maior da União.

Além dessa questão, que deverá ser aprofundada no decorrer das votações desta semana. a Constituinte limitou também as condições da União instituir impostos compulsórios, como o dos combustiveis que está em vigor. Pelo texto constitucional, o Governo só poderá instituir compulsório para atender despesas extraordinárias decorrentes de in-vestimentos públicos que tenham caráter urgente, calamidade pública ou iminência de guerra externa. Mesmo assim dependerá de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso

Militares mantém papel institucional

O titulo V do projeto de Constitnição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, foi o mais rapidamente votado até agora pelo plenário da Constituinte. Em apenas um dia o plenário apreciou todas as emendas relativas ao texto, que acabou ficando praticamente igual ao que foi decidido na Comissão de Sistematização e repetido com poucas modificações pelo substitutivo do Centrão.

A votação foi tranquila principalmente porque já havia um consenso entre a centro-esquerda e a direita para manter o texto, isolando a esquerda, que lutou para restringir o papel das Forças Armadas e abolir o estado de Defesa, deixando apenas o estado de Sitio como recurso do Estado em casos de convulsão social. Todas as propostas nesse sentido foram derrotadas.

As novidades do texto, em termos constitucionais, ficaram por conta da aprovação de uma emenda estabelecendo que os municipios poderão criar guardas municipais, a exemplo do que já acontece em São Paulo, desti-nadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais. Policia Rodoviária Federal também passa a ter uma definição constitucional, pois será um órgão permanente, estruturado em carreira, e fara o patrulhamento ostensivo e a manutenção da segurança das rodovias federais.

A partir da próxima Consti-tuição as polícias militares, os corpos de bombeiros, as forças auxiliares e reserva do Exército estarão subordinadas, juntamente com a policia civil, aos gover-nadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios. Atualmente todas essas instituições estão subordinadas aos comandos do Exército das Regiões Militares.



Francisco Dornelles e José Serra foram os grandes articuladores na mudança do sistema tributário

Agora, haverá Ministério "Público"

Carmem Kozak

Depois de uma longa e complicada negociação, o plenário da Constituinte aprovou a autonomia do Ministério Público — Federal e Estadual que passa a ser desvin-culada do Poder Executivo. Além disso, dividiu a atual Procuradoria Geral da República em duas par-Procuradoria-Geral União, responsável pela defesa dos interesses da sociedade e das garantias constitucionais; e a Advocacia-Geral da União, que fará a defesa das ações do governo.

Essa divisão faz com que a Procuradoria Geral da União exerça as funções de Ministério Público propriamente dito a partir da promulgação da futura Cons-tituição. Hoje tanto a defesa dos interesses da sociedade quanto os da União são feitas pela Procuradoria. Os defensores da divisão argumentam a incom-patibilidade das atribuições, que equivalem a um promotor que tem como cliente também o réu.

Além disso, a Procuradoria-

Geral da União terá seus poderes ampliados para fazer a defesa das sociedade. Se não estiver satisfeito com o andamento de um processo policial, ela poderá acompanhar inquéritos policiais, ou até mesmo, determinar sua ins-tauração e realização de interrogatórios e acareações. E responsável também pela defesa das garantias e direitos cons-titucionais e pelas ações civis para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente "e de outros interesses difusos e coletivos". Isso significa que a Procuradoria podera mover uma ação contra empresas ou pessoas responsáveis por poluição de rios e lagos, ou que imadas de matas. Os indiciados estarão sujeitos ao pagamento de indenizações às partes lesadas.

Com o forte lobby de procuradores e promotores, que lotaram as galerías e, em alguns casos, circulavam livremente dentro do plenário, a Constituinte determinou que a Procuradoria-Geral e a Advocacia-Geral da União terão chefias distintas. A

procuradoria terá como titular um procurador de carreira nomeado pelo Presidente da República e pero Presidente da Republica e aprovado pela maioria absoluta do Senado. O procurador-geral terá mandato de dois anos — sendo permitida a sua recondução — e sua destituição só poderá ocorrer com a autorização da maioria do Senado. Já o advogado-geral da União será escolhido livremente pelo presidente da República.

As mudanças no Ministério Público, apesar de terem sido muito bem aceitas pelo plenário, já estão gerando controvérsias. A bancada do PTB por exemplo reagiu a criação da Advocacia Geral argumentando que nisso existia um grande trem da alegria. O texto aprovado estabelece a exigência de concurso público para o ingresso nas classes iniciais. Na constituinte, já circulam infor-mações de que isso permitiria a regularização da situação de 10 mil procuradores autárquicos e promotores públicos não-concursados vinculados em sua maioria à Consultoria-Geral da

A Nova Carta

Titulo IV — De Organização dos Poderes s

Capitulo V — Das Funções Essenciais à ministração de Justice Seção I — Do Ministério Público

Art. 151 — O Ministério Público é insti-luição permanente, essencial á função juris-dicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do ordem juridica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indis-

Paragrafo 1º — São princípios institu-onais do Ministerio Público a unidade, a in-visibilidade e a independência funcional. Paragrafo 2º — Ao Ministerio Público Tica

tigo 198, propor ao Legislativo a oriação e es tinção de seus cargos e serviços auxiliares rovendo-os por concurso público de provas e e provas e títulos. A lei disporá sobre sua or-anização e funcionamento. Parágrafo 3º — O Ministerio Público ela-

torará sus proposta orgamentaria dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Or-camentárias e suas dotações serão entregues

forma do artigo 197. Art. 152 — O Ministèrio Público abrange I — o Ministèrio Público da União, o

empreende: a) o Ministerio Público Federal; b) o Ministerio Público do Trabalho; c) o Ministerio Público Militar; d) o Ministerio Público do Distrito Federal e

dos Territórios;

II — O Ministério Público dos estados.
Parágrafo 1º — O Ministério Público da
União tem por chefe o procurador-geral da
República, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 anos,
integrantes do Ministério Público, após
aprovação de seu nome pela maioria absoluta
do Senado Federal, para mandato de dois
anos permitida recondução.

anos, permitida recondução. Pragrafo 2º — A destituição do procu-rador-gerel da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior verà ser precedida de autorização da maioria soluta do Senado Federal. Paragrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos

do Distrito Federal e dos territórios formarão lista triplice na forma da lei respi tiva, dentre integrantes da carreira, para i colha de seu procurador-geral, que será no-meado pelo chefe do Poder Executivo, para periodo de dois anos, permitida uma recor

Paragrafo 4º — Os procuradores-gerais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão ser destituidos antes do tempo gislativo, na forma da lei complementa

Paragrafo 5° - Leis complementares res pectivas, cuia iniciativa è facultada aos res pectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relati

a) vitaliciedade, após dos anos de exercício. não podendo perder o cargo senão por senten-ca judicial transmitida em julgado: b) inamovibilidade, salvo por motivo de lif-

teresse público, mediante decisão do órgão do competente do Ministério Públ por voto de dois terços de seus membros, as segurada ampla defesa; c/ irredutibilidade de vencimentos, sujeitos.

intretanto, aos impostos gerais, inclusive o d renda e os extraordinários:

 II — as seguintes vedações:
 a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas

c) na forma da lei, participar de sociedade

mercial; d) exercer, ainda em disponibilidade, qu quer outra função pública, salvo o magistério;

e) exercer atividade político-partidaria, salexercer attitudes purificientes exceções previstas na lei. Art. 153 — São funções institúcionais do Ministèrio Público:

 promover, privativamente, a ação penal
pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

promover o inquêrito civil e a ação III — promover o inquento civil e a spaci divil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucio nalidade ou representação para interpretação de leis ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos estados nos casos previstos nesta Constituição:

 V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indigenas; VI — expedir notificações nos procedimen-

VII - exercer outras funções que lhe forem onferidas, desde que compativeis com sua nalidade, sendo-lhe vedada a representação dicial e a consultoria jurídica de entidades

Paràgrafo 1º — Ao Ministèrio Público com-pete exercer controle externo da allyidade policial, na forma da lei complementar men-

cionada no artigo anterior.

Paragrafo 2º — A legitimação do Ministério.

Público para as ações quis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipoteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. Paragrafo 3º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integran-tes da carreira, que deverão residir na comarca

da respectiva lotação.

Parágrafo 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministerio Público podem requisitar diligências investigatorias e a instauração de inquêrito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas

manifestações processuais.

Paràgrafo 5º — O ingresso na carreira farse-à mediante concurso público de provas e
títutos, aseegurada a participação da Ordem
dos Advogados do Brasil na sua realização e

observada, na nomesção, a ordem de rafo 6º - Aplica-se ao Ministério

113, Inciso II e VI

Art. 154 — Ao Ministério Público junto aos tribunais e conselhos de Contas, aplicam-as disposições desta seção, pertinentes

rantias, vedações e forma de investidura nos espectivos cargos. Seção II — Da Advocacia-Geral da União

Art. 155 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou atravês de ór-gão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-the ainda, not consultoria e assessoramento jurídico do

Poder Executivo.

Paràgrafo 1° — A Advocacia-Geral da União Paràgrafo 1º — A Advocacia-Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Paràgrafo 2º — O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-à mediante concurso público de provas e

Paragrafo 3º - A Lei Complementar dis-

porá sobre a organização e o funcionamento de instituição de que trata este artigo. Parágrafo 4º — As carreiras disciplinadas neste Titulo aplica-se o princípio do Artigo 44.

Partagrafo 5° — Na execução da divide ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei Art. 156 — A representação judicial e a naultoria jurídica dos estados e do Distrito

Federal serão organizadas em carreira, obser vado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do ar-tigo anterior, segundo o que dispuser a lei es-

Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública Art. 157 — O advogado è indispensavel à

administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Art. 158 — A Defensoria Pública é Instituição essencial à função jurisdicional do Es-tado, incumbindo-se da orientação jurídica e

da defesa, em todos os graus, dos necessi-tados, na forma do artigo 6º, parágrafo 58 des-Constituição.

Parágrafo único — Lei complementar ora Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos es

tados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integran-tes a garantia da inamobilidade e vedado o xercicio da advocacia fora das atribuições

"Titulo V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas Capitulo I — Do Estado de Defesa e do Es-

Seção 1 — Do Estado de Delesa. Art. 159 — Quando for necessário preservar, prontamente restabelecer, em locais deterso 1 — Do Estado de Defesa

social, ameaçadas por grave e iminente ins abilidade institucional, ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Na-cional, poderá decretar o estado de defesa. Parágrafo 1º — O decreto que instituir o

estado de defesa determinará o tempo de sua duração, específicará as áreas a serem abran-gidas e indicará as medidas coercitivas a rigorarem, dentre as discriminadas no para grafo 3º deste artigo.
Parágrafo 2º — O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias.

podendo ser prorrogado uma vez, e por igual peñodo, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º — O estado de defesa austoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e asacciação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefencia de no hipótese de celamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União petos danos e custos decorrantes.

Parágrafo 4º — Na vigência do estado de telesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à

nes o requerer exame de corpo de delifo à autoridade policial. A comunicação será acom-panhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dies sabo quando autorizada polo Poder dies sabo quando autorizada polo Poder dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do

Paragrafo 5º - Decretado o estado de detesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, sub-meterá o ato, com a respectiva justificação, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Paragrafo 6º - Se o Congresso Naciona estiver em recesso, será convocado extraor

dinariamente, no prazo de cinco dias.

Paragrafo 7" — O Congresso Naciona o decreto dentro de dez dias, contados de seu recebimento, devendo perma-necer, em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa. Parágrafo 8º — Rejeitado o decreto, cessa

ediatamente o estado de defesa. Seção II — Do Estado de Sitio

Sedo II — Do Estado de Sitio
Art. 160 — O Presidente da República
pode, ouvidos o Conselho da República e o
Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao
Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sitio nos casos de

 comoção grave, de repercussão na-cional, ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou res-posta a acressão acresdo de sucresdo de compressão de posta a agressão armada estrangeira. Paragrafo único. O Presidente da Repú

bilica, ao solicitar autorização para decretar o estado de sitio ou sua prorrogação, relatar os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria ab

Art. 161 - O decreto do estado de sítio in dicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executo: das medidas específicas e as áreas abran-

Paragrafo 1º - Decretado o estado de sitio no intervalo das sessões legislativas, o pre sidente do Senado Federal, de imediato, con extraordinariamente, o Congresso Nacional, para se reunir dentro de cinco dias, a

percelar o ato.
Paragrafo 2º — O Congresso Nacional per-enecerà em funcionamento até o termino das

edidas coercitivas. Art. 162 — Na vigência do estado de sitio decretado com fundamento no artigo 160, in-de la seguintes medidas: contra as pes-soas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em locali-

detenção em edificio não-destinado a scusados ou condenados por crimes comuns; III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao siglio das comuni-ações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiofusão e televisão, na

uspensão da liberdade de reunião V — busca e apreensão em domicifio;
 VI — intervenção nas empresas de serviços. públicos; VII — requisição de bens.

Paragrafo único. — Não se inclui nas res-trições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetu em suas casas legislativas, desde que libe rados pelas respectivas mesas. Art. 163 — O estado de sitio, no caso do ar-tigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por

mais de trinta dies, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que Art. 154 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o es-tado de sitio; todavia, poderão ser suspensas

mediante o voto de dois terços dos membro da casa respectiva, as do deputado ou senado cujos atos, fora do recinto do Congresso execução da medida. Seção III — Disposições Gerais Art. 165 — A Mesa do Congresso Nacional

comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das edidas previstas nas seções referentes ao es

ouvidos os fideres partidários, designará

ente os atingidos, bem como as restrições aplicadas. Capitulo II — Das Forças Armadas

Art. 167 — As Forças Armadas, consti-tuidas pets Marinha, pelo Exèrcito e peta Aeronáutica, são instituições nacionais per-manentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e des-tinam-se à delesa da Pátria, à garantia dos referes constituições a constituida de la constituidad. poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

belecera as normas cerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das For ças Armadas. Paragrafo 2º - Não cabera habeas corpus

em relação a punições disciplinares militares. Art. 168 — O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Paragrafo 1º — As Forças Armadas com-

pete, na forma da lei, atribuir serviço alter-nativo aos que, em tempo de paz, após alis-tados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se da atividade de carâter es sencialmente militar.

Paragrafo 2º — As mulheres e os eclesiás-ticos ficam isentos do serviço militar obri-

gatório em tempo de paz, sujeitos, porem, a outros encargos que a lei thes atribuir. Capitulo III — Da Segurança Pública.

Art. 169 — A segurança pública, dever do tado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública é da incolumidade das pessoas e do patrimônio

II — Policias Civis:

III - Policias militares e corpos de bom-

IV — Policia Rodoviária.

Paragrafo 1º — A Policia Federal, instituída por lel como órgão permanente, é destinada a: I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bena serviços e interesses da União ou de suas en tidades autárquicas e empresas públicas, as-sim como outras infrações cuja prática tensa repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuse

 II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando e o descaminho sem prejuizo, da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

- exercer a polícia maritima, aèrea e de IV - exercer, com exclusividade, a policia

V — exercer, com excusividade, a polícia judiciaria da União.
Parágrafo 2º — As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder á apuração de infrações penals, exerciendo as funções de polícia judiciária.
Parágrafo 3º — As polícias militares cabem sobleja outereira a presenção de ordere.

a policia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil. Parágrafo 4° — As polícias militares e cor-

pos de bombeiros militares, forças auxiliares e eserva do Exército, subordinam-se, juntamen te com as polícias civis, aos governadores estado, do Distrito Federal e dos territórios. Paragrafo 5º - A Policia Rodoviária Fe deral, órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se, na forma da lei, ao pa

trulhamento ostensivo e à manutenção da segurança nas rodovias federais.
Paràgrafo 6º — A lei disciplinarit a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades. Parágrafo 7° — Os municípios poderão

constituir guardas municipais destinadas i proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei. Titulo VI — Da Tributação e do Orçamento Capítulo I — Do Sistema Tributário Na-

Seção I — Dos Principios Gerais

Art. 170 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seouintes tributos - taxas, em razão do exercício do pode de policia ou peta utilização, efetiva ou poten-cial, de serviços públicos específicos pres-tados ao contribuinte ou postos à sua dis-

- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Paragrafo 1" — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão gra duados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esser

direitos individuais e nos termos da lei, o património, os rendimentos e as atividades sconômicas do contribuinte. Parágrafo 2º — As taxas não poderão ter

base de câlculo propria de Impostos. Art. 171 — Cabe à lei complementar I — dispor sobre conflitos de competência, meréria tributaria, sobre a Unitio, ce es-

tados, o Distrito Federal e os municipios:

II — regular as limitações constitucionais
ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria
de legislação tributaria, especialmente sobre:
a) a definição de tributos e de suas especies,
bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos
fains gerafores, bases de cáliculo e contribuirfatos geradores, bases de cálculo e contribu-

tes;
b) obrigação, lançamento, crédito, pres-orição e decadência; c) o ato cooperativo, praticado pelas so-

Art. 172 — Competem à União, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municipios, cumulativamente, os impostos municipais, e ao Distrito Federal os impostos municipals. Art. 173 — A União podera instituir, alem

dos enumerados no artigo 181, outros impos-tos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos dis-criminados pela Constituição. Parágrafo único — imposto instituido com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela

maioria absoluta do Congresso Nacional. Art. 174 — A União poderá instituir emprés timos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência. Parágrafo 1º — A União poderá, ainda, ins

tituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de carater urgente e de relevante interesse nacional, observado o disosto no artigo 176, III., b. posto no artigo 176, III. b.

Parágrafo 2º — A instituição de empréstimos compuisórios dependerá de lei aprovada

pela maioria absoluta dos membros do Con-gresso Nacional. Paragrafo 3º — A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsorio serà escritamente vinculada à despesa que fun-damentou sua instituição.

Art. 175 - Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de inter-venção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respec-tivas áreas, observado o disposto nos artigos 171, III, e 176, I e III.

Paragrafo único. - Os estados e os municípios poderão instituir contribuição, co-brada de seus servidores, para o custelo, em beneficio destes, de sistemas de previdência e

Seção II - Das Limitações do Poder de

Art. 176 — Sem prejuizo de outras garan tias asseguradas ao contribuinte, é vac União, aos estados, ao Distrito Federal e aos - exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça; II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação distribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da deno-

minação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III — cobrar tributos. a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do Inicio da vigência da lei que os houver

instituido ou aumentado; b) no mesmo exercicio financeiro em que hala sido publicada a lei que os instituiu ou mtou; — utilizar tributo com efeito de confis-

Paragrafo único. O disposto na alinea bido inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I. II, IV e V do artigo 181 e o

artigo 182. Artigo 177 — È vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municipios: I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; II — institui impostos sobre al patrimônio, renda ou serviços, una dos

b) templos de qualquer culto; q) patrimônio, renda ou serviços dos par-tidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos de lei;

di livros, jornais, periòdicos e o papel des-tinado a sua impressão.

Parligrafo 1º — A vedação expressa na alinea a do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações intitiuídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio,

à renda e aos serviços, vinculados às suas

finalidades essenciais ou delas decorrentes

Perágrato 2º — C disposto na alínea a do incisco II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

economicas regidas pelas normas apricaveis a empreendimentos privados, ou em que haja nontraprestação ou pagamento de proços ou terrias pelo outurios, mem exorem o promismo comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imovel. Parágrafo 3º — A vedação expressa nas alineas be e do inciso il compraende somente o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relas menos postás.

com as injuntados essençais das emiseos nelas mencionadas.

Art. 178 — E vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o territorio nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incersivos (issais destinados a promover o centivos fiscais destinados a promover o

equilibrio do desenvolvimento sócio-económico entre as diferentes regiões do País, II — tributar a renda das obrigações da divida pública dos estados do Distrito Federal e dos municípios, bem como a remu neração e os proventos dos respectivos agen

tes públicos, em niveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes III — instituir isenções de tributos da com-petência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Art. 179 — E vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municipios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de

qualquer natureza em razão de sua procedê isenção ou outro benefício físcal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo

competente, nos termos do disposto em le Seção III — Dos Impostos da União Art. 181 — Compete à União Instituir impostos sobre:

— importação de produtos estrangeiros: II — exportação, para o exterior, de pro-dutos nacional e nacionalizado; III - renda e proventos de qualquer na-

IV — produtos industrializados; V — operações de crédito, cámbio e seguro. ou relativas a títulos ou valores mobiliários: VI — propriedade territorial rural; VI — grandes fortunas, nos termos da lei

complementar. Paragrafo 1º — É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as aliquotas dos mpostos enumerados nos incisos I, II, IV e V

Paragrafo 2º - O imposto de que trata o inciso III: 1 - serà informando pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progres-sividade, na forma da lei;

- não incidira, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenien tes de aposentadoria, pagos pela previdência. social da União, dos estados e dos municipios. a pessoas com idade superior a sessenta e cin-co anos, cuja renda total constituida, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, Parágrafo 3º - O imposto de que trata o

inciso IV: incisolv; I — será seletivo, em função da essen-cialidade do produto, e não-cumulativo, com-pensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado não anteriores: II — não incidirá sobre produtos indus-trializados destinados ao exterior.

Parágrafo 4º — O imposto de que trata o in-ciso. V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o artigo 183, parágrafo

Paragrafo 5" - O imposto de que trata o inso VI terà suas aliquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades mprodutivas e não incidirà sobre pequenas ederal, quando as explore, só ou com sua familia, o proprietário que não possua outro

Paragrafo 6º - Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar. alem do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Art. 182 - A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderà instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas causas de aua criação.

Secto IV - Dos Impostos dos Estados e do strito Federal Art. 183 — Compete aos estados e ao Dis-

trito Federal Instituir Impostos sobre: I — transmissão causa mortis e doação de qualisquer bens ou direitos; II — operações relativas à circulação de

mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior; II — propriedade de veiculos automotores,